



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 448/15 COM ANTEPROJETO DE LEI

Visando o aumento do crescimento urbano de nossa cidade e conseqüente aumento da população, onde vemos, toda inovação nos centros urbanos de todas as cidades de nosso País, estamos indicando este Projeto de Lei ao nosso Prefeito para que faça, junto à População um Plebiscito da implantação deste CALÇADÃO em nossa cidade de Birigui, precisamente na Rua Barão do Rio Branco entre a Rua Siqueira Campos até a Rua Sete de Dezembro.

Temos a certeza de que com a implantação deste CALÇADÃO, teremos melhorias visíveis e uma grande renovação no nosso centro da cidade, atraindo alguma loja âncora para nossa Birigui, atraindo este tipo de investimento, dando assim milhares de empregos, que com certeza a vendas irão aumentar.

Não só visando o lado financeiro, temos que também prezar pelo bem estar e a segurança de nossos munícipes, pois com o CALÇADÃO, daremos isso a todos que precisam fazer suas compras no centro de nossa cidade.

Com certeza, a qualidade de vida e o conforto que daremos a todas as mães e os pais para o convívio com seus filhos, ao passear pelo CALÇADÃO, é de uma extrema importância no convívio familiar. Como se isto não bastasse, quero deixar bem claro que carro não gasta em nosso comércio, mas as pessoas que transitam, sim. Elas estarão entrando nos estabelecimentos e, com certeza, estarão aumentando as vendas do comércio de nossa cidade.

E também estará atraindo a população das cidades vizinhas, aumentando substancialmente o movimento no centro de nossa cidade, trazendo benefício não só para os moradores de Birigui, mas da região e aumentando a arrecadação de nosso município.

Por tais motivos, peço e conto com essa compreensão do Executivo e dos nobres pares para colocar em prática e fazer virar realidade este projeto.

Câmara Municipal de Birigui,
Em 28 de agosto de 2015.


GILMAR TRECCO CAVACA,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI

INSTITUI O CALÇADÃO, DANDO DESTINAÇÃO ESPECIAL ÀS QUADRAS DE 1 A 6 DA RUA BARÃO DO RIO BRANCO INICIANDO NA RUA SIQUEIRA CAMPOS PASSANDO PELA RUA NILO PEÇANHA, SÃO JOSÉ, NOVE DE JULHO, SIQUEIRA CAMPOS, BENTO DA CRUZ FINALIZANDO A RUA SETE DE DEZEMBRO E DISCIPLINA SUA UTILIZAÇÃO.

Art. 1º - As quadras de 01 a 06 da Rua Barão do Rio Branco, iniciando na Rua Siqueira Campos, passando pela Rua Nilo Peçanha, Rua São José, Rua Nove de Julho, Rua Siqueira Campos, Rua Bento da Cruz finalizando na Rua Sete de Dezembro, aqui denominada "CALÇADÃO", e os trechos das ruas transversais a até 12 metros do alinhamento desta, ficam transferidas da categoria de "Bem de uso comum" para a de "Bens de uso especiais" observados as condições desta lei.

§ Único – As Ruas mencionadas no caput deste artigo, que corta a Rua Barão do Rio Branco não serão fechadas para o trânsito, com semáforo para veículos e dispositivo para pedestre, sendo um quarteirão com cobertura e outro não, conforme projeto em anexo.

Art. 2º Toda e qualquer instalação, construção, reformas, ampliação, alteração de vitrine e fachada, publicidade através de placas, luminosos, letreiros ou similares, na área definida no artigo 1º dependerá de previa aprovação da prefeitura, ouvida o COMDE.

§ 1º: As fachadas dos imóveis que apresentam elementos de valor históricos, artísticos, arquitetônicos, assim definidas pela Prefeitura ou órgão competente, deverão ser preservadas, proibida a colocação de elementos que alterem, escondam ou interfiram nas suas características originais.

§ 2º. O requerimento para aprovação pela Prefeitura para os fins deste artigo será instruído com o projeto contendo planta, corte,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

elevação, perspectiva, esquemas, medidas e especificação de materiais suficientes para seu perfeito entendimento.

§ 3º. Todos os elementos de novas fachadas, inclusive luminosos e letreiros deverão atender às dimensões e especificações a ser regulamentado no projeto em anexo.

§ 4º. As construções, reformas e alterações de fachada só poderão ser executadas após a colocação de tapumes de proteção com 2,00 metros de altura, construído com material vedante, sem frestas distante 2,00 metros do alinhamento do prédio.

§ 5º. Para as obras em prédio com mais de um pavimento, fica obrigatório o ente lamento.

Art. 3º Os comerciantes que se dispuserem alterar visualmente suas fachadas, adequando-as às normas constantes nesta lei, num prazo de 180 dias a contar da sua publicação:

- I – Estarão isentos do pagamento de tributos municipais relativos à obra;
- II – Estarão isentos do pagamento do IPTU do exercício seguinte ao término da obra.

Art. 4º Fica isenta da taxa de publicidade, identificadas do estabelecimento comercial, quando feita através de luminosos que atendem às especificações desta lei, no prazo de cinco anos.

Art. 5º É vedado o exercício de atividade comercial e de serviço que sejam, pela sua natureza e/ou porte, incompatíveis com os usos característicos do "Calçadão", sem prejuízo para o que ali existe tais como:

- 1 – Açougue, peixaria;
- 2 – Supermercado;
- 3 – Materiais de Construção;
- 4 – Combustíveis, gás engarrafado, materiais explosivos;
- 5 – Peças e equipamentos para auto
- 6 – Concessionárias de veículos e motos;
- 7 – Comercio atacadista de qualquer natureza;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

- 8 – Auto Escola;
- 9 – Estabelecimentos de Veículos;
- 10 – Agencia Funerária e Velório;
- 11 – Oficina de Auto;
- 12 – Outras atividades a critério do conselho e Administração Municipal.

§ Único – No que se diz artigo 5º, não se aplica a estabelecimentos ali já existentes em funcionamento, e com seu fechamento natural não será concedida licença a outro do mesmo gênero.

Art. 6º Na área definida no artigo 1º só será permitido o comercio regularmente estabelecido ou aqueles de caráter artístico, religioso,

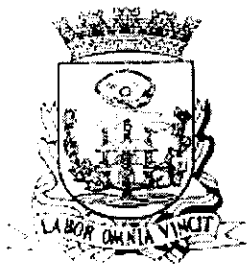
cultural ou institucional, sem finalidade econômica que não venha a degradar a limpeza e o uso normal do Calçadão.

Art. 7 – Os bares, lanchonetes, restaurantes ou similares na área do "Calçadão" poderão executar música ao vivo com amplificação de som, desde que devidamente autorizadas pela Prefeitura, atendidas as normas da legislação específica.

Art. 8 – A permissão de uso de parte da área fronteira aos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios poderá ser concedida pela Prefeitura, visando a colocação de mesas e cadeiras, das 18h00min (dezoito horas) às 24h00min (vinte e quatro horas).

§ 1º - O interessado deverá, para tanto, apresentar croqui em escala da parte fronteira do estabelecimento, identificando postes, jardineiras, bancos, grelhas de águas pluviais, cabines telefônicas cabendo a Prefeitura determinar o numero Máximo de mesas para ocupação na área.

§ 2º - O interessado deverá requerer anualmente a permissão de uso do "Calçadão" cabendo a Prefeitura, a seu critério, revoga-la a qualquer tempo, ficando a renovação condicionada sempre à quitação da taxa de ocupação e uso do "Calçadão".



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 9 – As atividades culturais, religiosas e de lazer, exposições, shows e apresentação artística, poderão ser autorizadas pela Prefeitura, desde que previamente requerido e com anuência da Associação dos Empresários do Calçadão de Birigui – AECB e ACIB Associação Comercial e Industrial de Birigui.

Art. 10 – É vedado o acesso, na área do Calçadão, de veículos motorizados e de tração animal, motos e Bicicletas, exceto os de uso pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Civil ou Militar, Ambulância e veículos destinados às manutenções de serviços realizados por concessionárias de serviço público local.

Art. 11 – Fica proibido o depósito de detritos, lixo ou objeto inservível na área do Calçadão, devendo o mesmo ser conduzido e embalado em recipiente adequado nos locais e horários determinados pela Prefeitura, em conjunto com a Associação dos Empresários do Calçadão de Birigui – AECB

§ Único – Inclui-se na proibição deste artigo a exposição de mercadorias na área externa dos estabelecimentos, mesmo que sob marquise, ressalvado o disposto no artigo 8º.

Art. 12 – Fica proibido comício, pregão, propaganda comercial através de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de sons na área do Calçadão.

Art. 13 – Os infratores das disposições desta Lei, independente de outras sanções cabíveis, ficam sujeitos, sucessivamente, no que couberem as seguintes penalidades:

- a) – Advertência;
- b) – Multa no valor de 25 UFESP, ou dobro quando reincidente;
- c) – Embargo da Obra;
- d) – Apreensão do Material;
- e) – Cassação do Alvará de autorização de funcionamento.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 14 – Fica, o Município, autorizado a celebrar com entidades privadas, regularmente constituídas por comerciantes do Calçadão, convenio com o objetivo de administrar o serviço de limpeza, Vigilância e segurança da área do Calçadão.

§ Único – O valor do convênio de que trata este artigo será o total do lançamento da taxa de ocupação e uso do Calçadão, com a fixação dos prazos e épocas de pagamento de forma a não inviabilizar a prestação dos serviços conveniados.

Art. 15 – A Associação dos Empresários do Calçadão de Birigui poderá explorar a publicidade dos equipamentos que guarnecem a área, com isenção de tributos municipais desde que a receita seja destinada aos objetivos do convênio de que trata o artigo anterior.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigui,
Em 28 de agosto de 2015.


GILMAR TRECCO CAVACA,
VEREADOR.